

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, originária de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB), contra o ex-prefeito de Duas Estradas/PB, Roberto Carlos Nunes, a empresa DR Projetos e Construções Ltda., e seus sócios, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo, em virtude de irregularidades na aplicação de recurso de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município, para aquisição de equipamentos e obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra.

Por determinação do Acórdão 292/2013, da 1ª Câmara, que conheceu e considerou procedente a representação, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda. para que seus sócios respondessem, solidariamente com ela e os agentes públicos envolvidos, pelo dano apontado em relação ao convênio.

A unidade técnica concluiu que houve dano ao Erário pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do convênio. Não foi comprovado onexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão da obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada. O débito apurado corresponde ao valor original de R\$ 120.129,46.

Conforme relatório que acompanha este voto, o ex-prefeito contratou a empresa de fachada DR Projetos e Construções Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para ampliação da escola municipal, objeto do convênio, enquanto a empresa DR Projetos e Construções Ltda. e seus sócios receberam pagamentos, feitos com recursos federais, sem terem executado o objeto contratado e forneceram documentos para comprovação de despesas fictícias.

A responsabilidade pelo débito deve recair solidariamente sobre os agentes públicos que praticaram o ato irregular, bem como sobre os terceiros que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. No caso, respondem solidariamente pelo débito o ex-prefeito, a empresa contratada e seus sócios (teoria de desconsideração da personalidade jurídica).

Regularmente citados, o ex-prefeito, a empresa DR Projetos e Construções Ltda., e seus sócios, responsáveis solidários pelo débito apurado nos autos, não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, nem recolheram o débito.

Por não terem atendido à citação, considero caracterizada a revelia dos responsáveis, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson, José Roberto Marcelino, Adonis de Aquino e Benigno Pontes e a empresa DR Projetos e Construções Ltda., revéis, não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson, José Roberto Marcelino, Adonis de Aquino e Benigno Pontes e da empresa DR Projetos e Construções Ltda., com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Diante da gravidade dos fatos, determino a declaração de inidoneidade da empresa DR Projetos e Construções Ltda. para participar de licitação da Administração Pública Federal, por cinco

anos, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/92, e a inabilitação de Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de novembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator